

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Sandes Júnior)

Estabelece que parte dos recursos
captados junto ao Fundo Nacional de
Segurança Pública seja destinado à
capacitação e ao reaparelhamento dos
institutos de criminalística estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais:

Art. 2º O §2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

dos “V – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística departamentos de polícia civil estaduais, no intuito de estruturar e modernizar seus arquivos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



5E56E94D00

O projeto de lei que ora apresento visa a estabelecer que parte dos recursos captados pelos Estados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinada à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística das Polícias Cíveis, no

intuito de estruturar e modernizar seus arquivos, de forma digitalizada, e as fichas de arquivo cível-criminal.

É verdade que a lei, em sua forma atual, já permite que os recursos oriundos do F.N.S.P. sejam aplicados com tal fim. A modificação que intentamos incrementar visa a fazer com que o Conselho Gestor do Fundo, quando da apreciação dos projetos que lhe são apresentados, venha a priorizar, dentre outros aspectos previstos na lei, os Estados que se comprometam a modernizar seus institutos de criminalística.

Assim, conto com o esclarecido apoio de meus pares, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR



5E56E94D00